



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.725798/2014-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.975 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente Transportadora Binacional Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/08/2012

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE DOCUMENTAL.
PENA DE PERDIMENTO.

A constatação por parte da fiscalização da prática fraudulenta de subfaturamento na importação caracteriza hipótese de Dano ao Erário, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Hécio Lafetá Reis, Valcir Gassen e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A importadora TRANSPORTADORA BINACIONAL registrou, junto à RFB, dentre outras operações, uma declaração de importação (DI) no valor de R\$ 60.941,90 (sessenta mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), declarando ao Fisco tratar-se de importação direta, realizada por sua própria conta (com recursos próprios) e ordem (a pedido/demanda própria), conforme verificado nas bases de dados oficiais da RFB. Através da operação em tela, a BINACIONAL introduziu no território nacional aproximadamente 23 toneladas de recipientes flexíveis para acondicionamento de produtos a granel, de procedência indiana.

Em virtude da detecção de indícios da ocorrência de subfaturamento na importação registrada, a empresa foi incluída em procedimento de fiscalização aduaneira, no qual restou caracterizada a falsidade da fatura comercial (documento necessário ao embarque ou desembaraço das mercadorias), infração punível com o perdimento das mercadorias importadas, conforme previsto no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966. Insta destacar que o Decreto-lei 1.455/1976 estabelece que esta conduta é considerada DANO AO ERÁRIO, conforme artigo 23, IV, determinando, também, a aplicação da penalidade de perdimento.

Portanto, a questão controvertida nestes autos é a ocorrência de subfaturamento na importação, referente à DI nº 12/1437832-5, mediante fraude dolosa, a falsificação da fatura comercial em seu valor, nos termos apontados pela Fiscalização:

Dentre a documentação encontrada pela Equipe de Fiscalização de Paranaguá que subsidiou a referida fiscalização estavam, também, diversas correspondências eletrônicas que comprovavam que o valor pago pelas embalagens importadas por intermédio da DI 12/1437832-5 era superior ao constante na Fatura Comercial e declarado pela BINACIONAL.

O Recurso Voluntário foi interposto contra a decisão da 24ª Turma da DRJ/SPO, no Acórdão 16-67.664, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/08/2012

SUBFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO.

A constatação por parte da fiscalização da prática fraudulenta de subfaturamento na importação caracteriza hipótese de Dano ao Erário sujeitando a mercadoria à Pena de Perdimento.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO.

Encontrando o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da

fatura comercial, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 195, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relatório da DRJ/SPO, ademais, descreve os demais pormenores do caso em comento:

Segundo a fiscalização, o importador TRANSPORTADOR BINACIONAL, CNPJ: 77.945.368/0001-57, registrou em 06/08/2012 a declaração de importação DI nº 12/1437832-5 contendo 23 toneladas de embalagens flexíveis para acondicionamento a granel, de origem indiana. O valor declarado da importação era de US\$ 29.764,05 ou em valores da época R\$ 60.941,90.

Com base em indícios de ocorrência de subfaturamento, a fiscalização iniciou auditoria na referida operação e concluiu pela falsidade da fatura comercial e pela prática da interposição fraudulenta na importação.

Em função dessas conclusões foi aplicada neste processo a Pena de Perdimento das mercadorias nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº37/66.

Também em decorrência dos mesmos fatos foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nº12457.725805/2014-94.

Intimada do Auto de Infração em 05/06/2014 (fl. 184), a autuada TRANSPORTADORA BINACIONAL apresentou impugnação e documentos em 27/06/2014, juntados às fls. 188 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por utilização de provas obtidas de forma ilícita. Alega que os documentos utilizados na autuação foram obtidos em diligência na nova sede da empresa, junto ao computador pessoal do funcionário Sr. Christopher Paolo Scremin Figueira, sem autorização judicial e com a ameaça de utilização de reforço policial caso fosse necessário. Alega que haveria a necessidade de autorização judicial pois a pessoa não era aquela diretamente investigada. Alega violação do art. 5º, LV da CF. Alega que o funcionário não pode prestar esclarecimentos sobre os arquivos e documentos apreendidos. Alega que também houve violação do Princípio da Intimidade do art. 5º, X da CF. Peticiona pelo desentranhamento de todas as provas obtidas no computador de seu funcionário.

2. Alega violação aos procedimentos de valoração aduaneira. Cita dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT. Alega que a fiscalização não poderia desconsiderar o Valor de Transação e partir para o segundo ou terceiro métodos. Alega também que a fiscalização não pode fazer comparações com preços de venda para outro país. Cita doutrina sobre valoração. Cita dados de importações de “big bags” (contentores flexíveis) da Índia em novembro de 2011 extraídos do site da Receita Federal do Brasil. Alega que os preços praticados estão próximos aos de importações similares. Alega que o ônus da prática do subfaturamento é da autoridade aduaneira. Cita o art. 82 do RA de 2009. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita a IN SRF nº 327/2003. Cita jurisprudência judicial sobre o art. 84 do RA de 2002. Cita jurisprudência sobre subfaturamento na importação.

3. Alega a inocorrência de interposição fraudulenta na importação. Alega que a autuada é a importadora de fato e que não há a suposta real adquirente – sociedade de fato – NEO CORP BRASIL LIMITADA com os sócios Celso Antônio Gallegario, Christopher Paolo Scremin e Maykool Robert O Barbosa de Oliveira. Alega ser empresa séria e consolidada no mercado de transporte e logística há mais de 35 anos. Alega que o sócio majoritário Celso Gallegario contactou Christopher Scremin para contato com fabricantes asiáticos de embalagens para fertilizantes. Alega que estabeleceu-se assim termos comerciais com a fabricante NEO CORP INTERNACIONAL LTD e sua representante TEXTO VENTURES FZE. Alega que Christopher não foi registrado pela impugnante por falta de tempo. Alega que o contrato de representação indica equivocadamente Christopher como representante, constando ainda o endereço da autuada como sendo deste funcionário. Alega que foi fixado um bônus para Christopher para cada operação realizada. Alega que as chances de rentabilidade permitiram ótimas condições relativas ao valor unitário das mercadorias. Alega que as vendas seriam feitas para a impugnante ou para outra empresa do grupo, a TRANSPORTADORA BINACIONAL SRL, empresa paraguaia. Cita correspondência de Christopher a funcionário da NEO CORP INT. cobrando exclusividade na representação da fabricante em território sul-americano. Alega que paralelamente à importação buscou os conhecimentos comerciais de MAYKOOL relativos ao comércio varejista e atacadista de lacres e embalagens para armazenagem e transporte de produtos agrícolas. Alega que MAYKOOL era apenas um agente comercial da autuada. Alega que foi pessimamente orientada a criar um site com a marca NEO CORP (www.neocorpbr.com.br). Alega que sua intenção era apenas ser mais facilmente encontrada na internet. Alega que tal site não representa uma empresa própria, mas apenas uma ferramenta da estrutura da autuada. Alega que o aluguel de imóvel em nome do sócio CELSO foi erro e que o imóvel deveria ser locado em nome da autuada. Alega que os tratamentos de “sócios” utilizados em mensagens eletrônicas decorriam do fato de Christopher e Maykool receberem comissões pelas vendas.

4. Alega que os fatos relativos à sociedade de fato citada pela fiscalização são posteriores à importação autuada neste processo. Alega que as negociações relativas à mercadoria autuada ocorreram em janeiro e fevereiro de 2012. Afirma que o visto para Índia de Christopher é de 20/03/2012 e que o site foi adquirido em 06/2012. Alega que a sede da suposta empresa de fato foi alugada em 30/06/2012. Afirma que nessa data quatro dos cinco contêineres já haviam embarcado para o Brasil.

5. Alega que várias são as provas de que a autuada é a real importadora: A contabilidade da autuada. Os preços declarados pelo exportador coincidem com os preços declarados à Aduana Brasileira. As retiradas das contas bancárias das autuadas coincidem com os pagamentos apresentados pela empresa EXACTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. Cita jurisprudência judicial sobre o art. 23, V, do DL nº 1.455/76. Alega que a autuada tinha capacidade econômica de realizar as operações autuadas. Alega que operações de grande monta podem ser feitas com dinheiro em espécie.

6. Alega que os pagamentos de R\$ 9.776,36 feitos por NACIONAL ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME, da qual Maykool é sócio, decorre de operações que não se concretizaram originando débitos da autuada com a citada empresa. Alega que pediu a NACIONAL que fizesse pagamentos relacionados a operações em questão para amortizar tais débitos. Alega que tais pagamentos não se referem às mercadorias aqui autuadas. Reafirma que não ocorreu a hipótese de interposição do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76.

7. Alega que as alegações de que TEXCO seria uma empresa fantasma são meras suposições da fiscalização. Afirma que as negociações com TEXCO ocorriam em conjunto com NEO CORP INT de forma triangularizada. Alega que não teria poder para determinar qual empresa efetuaria a venda de exportação para ela. Alega que não teria qualquer vantagem em escolher entre TEXCO e NEO CORP como exportador.

8. Afirma que os pagamentos feitos no Paraguai são relativos a indenizações relativas a rescisões comerciais com anteriores representantes de NEO CORP INT na América do Sul. Alega que as diferenças de preços decorrem de diferenças na qualidade das mercadorias. Cita os resultados dos laudos técnicos produzidos no PECA nº 0917800-2012-00135-9. Cita ainda que negociações de abertura de mercado contribuíram para a queda nos preços, visto ser o mercado brasileiro muito mais importante que o mercado paraguaio. Alega que as cinco cotações recebidas por Christopher não decorriam de uma negociação forte mas apenas de cotações eletrônicas.

9. Alega novamente que não houve falsificação da fatura comercial.

10. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Com relação à prática de interposição fraudulenta, itens 3 a 7 acima, cabe esclarecer que este foi o objeto de outro processo administrativo nº 10907.721207/2013-94. Por sua vez, no presente processo discute-se a falsificação da fatura comercial, mormente em relação ao valor aduaneiro declarado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera os termos da impugnação, contudo, são impertinentes os argumentos apresentados em relação à infração de interposição na importação que, como dito acima, não foi imputada neste auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

DAS ALEGAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA

Alega preliminarmente a Recorrente que as provas obtidas no computador do funcionário Christopher, foram obtidos de forma ilegal.

Contrariamente ao alegado pela parte recorrente, não há mácula no procedimento fiscal realizado pela autoridade administrativa, pois o ato da fiscalização realizado na sede da empresa ora Recorrente estava amparado por mandado de procedimento fiscal.

Não há que se falar que a prova na qual o fisco embasou o presente auto de infração foi colhida de modo ilícito, mediante coação e sem autorização, tanto do proprietário, quanto a

judicial, pois observe-se que a prova foi colhida nos presentes autos, após o contribuinte ter sido devidamente intimado da realização do procedimento fiscal de fiscalização aduaneira e instado a apresentar fatura comercial, extratos bancários, declarações e outros documentos atinentes à atividade desempenhada pela pessoa jurídica, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0910600-2014-00154-3.

Ademais, o ingresso dos Auditores-Fiscais da Receita Federal nos recintos da empresa para proceder ao exame e à apreensão de documentos é possível sem qualquer autorização judicial, por estar a fiscalização amparada pela prescrição do art. 195 do CTN, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Bem explicados pela Fiscalização, os procedimentos de coleta da prova documental (e-fl. 163), nestes termos:

No dia 22/10/2012 a fiscalização realizou diligência em sala comercial que era utilizada pela BINACIONAL para suas negociações em relação às DI's sob análise.

A diligência foi acompanhada por CÉSAR ADOLFO DE SOUZA, CPF nº 025.929.969-31, representante da Transportadora Binacional, e CHRISTOPHER PAOLO SCREMIN FIGUEIRA, CPF nº 038.542.749-20, e consistiu basicamente em reconhecimento do local e busca de informações e documentos relacionados às importações investigadas.

Durante a diligência, a fiscalização analisou, junto de CHRISTOPHER PAOLO, as informações contidas no seu computador de trabalho. Ao final, foram gravados 2 CD'S com as mensagens eletrônicas (e-mails) armazenadas no seu computador. Após, os arquivos magnéticos foram autenticados através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e os relatórios gerados com o código de identificação de cada arquivo foram enviados através do e-mail de CHRISTOPHER PAOLO para os e-mails dos Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento.

Desse modo, devem ser afastados os argumentos suscitados no recurso voluntário no que toca à prova produzida no auto de infração, já que se trata de prova lícita.

DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, minuciosa e precisa, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à Transportadora Binacional identificar o fundamento da exigência fiscal.

Consta nos autos, que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Ademais, consta que os sócios prestaram esclarecimentos sobre os fatos narrados no auto de infração.

Portanto, não se vislumbram nulidades do auto de infração, por ausência de violação às prescrições dos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DA OCORRÊNCIA DE SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO REFERENTE À DI 12/1437832-5

No que tange à penalidade imposta neste caso, transcritos abaixo os dispositivos legais aplicáveis:

O artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determina:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto -Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no “caput” deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

O artigo 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prescreve:

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI – Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou DESEMBARAÇO tiver sido falsificado ou adulterado;

VII – Nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

Ao passo que a regulamentação da pena de perdimento em questão encontra amparo no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e alterações), nestes termos:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1, este com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial.

Seguem abaixo os documentos extraídos dos computadores da Recorrente, colacionados pela Fiscalização e reproduzidos pela DRJ (e-fls. 158-s) e também, nesta oportunidade, adotados:

Na mensagem abaixo, a comissária de despachos EXACTA, despachante contratada por TRANSPORTADORA BINACIONAL, envia mensagem a Christopher com os gastos relativos à importação da fatura comercial TEX/EXP/001/11-12. Essa fatura é a mesma que ampara a DI nº 12/1437832-5.

Processo nº 12457.725798/2014-21
Acórdão n.º 3301-002.975

S3-C3T1
Fl. 18

De: Samuel Felix - Departamento Financeiro. [contabil@exactaaduana.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de junho de 2012 09:11
Para: christopher@neocorpbr.com.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIOS
Anexos: logo_interna.png; Mapa-Exacta.jpg

 **EXACTA** DESPACHOS ADUANEIROS
"Quem conhece confia"

Prezados, bom dia!

Segue valores previstos para a fatura 001/11-12

Empresa.....: TRANSP. BINACIONAL
Exportador/Pais.....: TEXCO VENTURES
Fatura.....: **TEX/EXP/001/11-12**
Produto/Quantidade.....: 22.935 KG DE Recipientes
Valor da mercadoria (FCA)....: US\$ 26.790,00

Frete Externo.....: US\$ 930,00
Taxa Cambial.....: 2,0691
Taxa Siscomex.....: R\$ 214,50
II.....: R\$ 22.125,65
IP.I.....: R\$ 12.801,27
PIS.....: R\$ 1.541,09
COFINS.....: R\$ 7.098,33
ICMS.....: R\$ 7.829,44
DESPESAS PORTO/M.MERCANTE: R\$ 3.000,00
TOTAL.....: R\$ 54.610,28
Porto de Liberação.....: CASCAVEL
Observações.....: TRANSITO PNG P/ CASCAVEL
MERCANTE.....:161205102071331

DADOS BANCÁRIOS PARA REMESSA: 1

BANCO DO BRASIL AG. 0140-6 - C/C. 27.900-5
BANCO BRADESCO AG. 3187-9 - C/C. 68.230-6
BANCO ITAÚ AG. 3839 - C/C. 13.745-6
EM NOME DE: EXACTA COMISSÁRIA DE DESP. ADUAN. - CNPJ 78.381.662/0001-46

Atenciosamente,

Samuel Felix- Departamento Financeiro.
Exacta Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda.
Fone/Fax (45) 3521-3366. Ramal 206
Foz do Iguaçu, Paraná.
contabil@exactaaduana.com.br
www.exactaaduana.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DI foi registrada em 07/08/2012 e foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira. O desembaraço ocorreu em 14/08/2012 e a mercadoria foi entregue ao importador em 14/08/2012.

Em 16/08/2012, Christopher envia a Celso mensagem, com cópia para Maykool, cujo título é "Relatório de Controle Por Contêiner MSCU9946799 Invoice TEX/EXP/001-11-12" abaixo reproduzida.

Nessa mensagem percebe-se que o custo real das mercadorias foi de R\$ 110.404,80 e não o de R\$ 54.610,28 do registro da DI.

From: Christopher Paolo	
Sent: Thursday, August 16, 2012 10:55 AM	
To: 'Celso Callegario'	
Cc: maykool@binacional.com.br	
Subject: Relatório de Controle Por Contêiner MSCU9946799 Invoice TEX/EXP/001-11-12	
Estadia Tcp	R\$ 449,05
Taxa Siscomex	R\$ 214,50
I.I	R\$ 22.125,65
IPI	R\$ 12.801,27
PIS	R\$ 1.541,09
COFINS	R\$ 7.098,38
ICMS	R\$ 15.159,29
Despesas Porto/M.Mercantes	R\$ 3.000,00
Valor Pago Pelos Bags	R\$ 110.404,80
Transporte Até Cascavel	R\$ 3.000,00
Demurrage Msc	R\$ 674,38
Transporte Até Paranagua	R\$ 3.000,00
Valores de Armazenamento Cascavel	R\$ 2.500,00
Custo Total Por Operação	R\$ 181.968,36
Quantidade de Big Bags	13.200
Custo Total da Operação Por	
Unidade	R\$ 13,79
Preço de Venda Por Unidade	R\$ 15,00
Valor Total de Venda	R\$ 198.000,00
Lucro Por Operação	R\$ 16.031,64

Em mensagens seguintes, Christopher e Maykool discutem a margem de lucro da operação e confirmam que o valor das mercadorias seria de R\$ 110.404,80:

Processo nº 12457.725798/2014-21
Acórdão n.º 3301-002.975

S3-C3T1
Fl. 20

De: Celso Gallegario [mailto:celso@binacional.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 11:32
Para: Christopher Paolo
Cc: maykool@binacional.com.br
Assunto: Re: Relatório de Controle Por Container MSCU9946799 Invoice TEX/EXP/001/11-12

Maykool,

Nossa margem foi muito baixa, o valor de venda nao seria R\$22.00 por embalagem??

Celso Gallegario
Presidente

De: Maykool [maykool@binacional.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 12:33
Para: Celso Bn; Christopher Paolo
Assunto: Re: Relatório de Controle Por Container MSCU9946799 Invoice TEX/EXP/001/11-12
Anexos: assinatura-2012[3].jpg; image001.jpg

Nao, este caso tivemos q cumprir com o acordado, infelizmente deu todo este transtorno.
Este valor de 22 seria para bag com liner, e nao sei se conseguiremos pois ja estao todos abastecidos, e nao estao expedindo nada, esta muito complicado o mercado ate agora.
BlackBerry®
Maykool R.B.O
41-9948-6655

A fiscalização obteve o extrato bancário da empresa TRANSPORTADORA BINACIONAL e confirmou que em 13/06/2012 esta recebeu o valor de R\$ 57.214,08. Ressalte-se que a DI só foi registrada em 07/08/2012.

13/06/2012	Contrat Câmbio Importação	12.024.889	57.214,08 D
13/06/2012	Tar Unica Cambio Importac	12.024.889	342,62 D
13/06/2012	Tar Unica Cobr Doc Import	3.033.413.494	238,54 D

O conjunto probatório carreado aos autos identificou a participação da Recorrente em um esquema fraudulento, de constar valores diversos das mercadorias importadas na fatura comercial entregue para a autoridade fiscal, com fins ilícitos.

A explicação para a diferença de valores é encontrada nas mensagens abaixo apresentadas pela fiscalização, trocadas entre Everaldo da TRANSPORTADORA BINACIONAL e Christopher:

Processo nº 12457.725798/2014-21
Acórdão n.º 3301-002.975

S3-C3T1
Fl. 21

De: Christopher Paolo [importacao@binacional.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 11:41
Para: 'Celso Callegario'
Cc: 'mavkool@binacional.com.br'
Assunto: RES: Relatório de Controle Por Container MSCU9946799 Invoice
TEX/EXP/001/11-12
Anexos: image001.jpg; image002.jpg; image003.jpg
Prioridade: Alta

22 e impossível de vender é especificação o ideal seria algo em torno de 17,00 no mínimo 16,50

Abaixo segue o e-mail do rapaz que vende para Dreyfus e Yara
Note que ele fala de valores para 20 mil unidades ou seja para 13.200 seria mais caro
Mas como queremos ganhar mercado algo em torno de 16,50 a 17,00 seria ótimo

Bom dia Sr Christopher,

Podemos atendê-los em 3 gramaturas.: 160g, 190g e 220g.
Para esta cotação estou considerando modelo mais simples: saia superior, válvula inferior – 160g, com impressão e sem liner.

Valores considerando 20.000 unids.

-90x90x080 – R\$ 13,50

-90x90x120 – R\$ 17,00

-90x90x130 – R\$ 18,50

-90x90x140 – R\$ 20,00

-90x90x150 – R\$ 22,00

-99x99x135 – R\$ 22,00

*Para os mesmos modelos, com liner, considerar R\$6,00 reais a mais.

- Quantidade mínima sem impressão: 500 pcs

- Quantidade mínima com impressão: 1.000 pcs

* arte gratuita.

- Sobre este valor incide 15% de IPI, estando incluso ICMS (Salvo direito a suspensão)

=> Estamos considerando neste valor ainda PIS E COFINS.

- Prazo de entrega: 15 dias sem liner

25 dias com liner

- Prazo de pagamento.: negociável sob avaliação de crédito.

- Frete CIF – para cargas acima de R\$8.000,00 reais

Mais uma vez, reafirmo o interesse nesta parceria, e aguardo oportunidade de sentarmos para conversar.

Sem mais, fico a disposição e no aguardo,

Att

De: Everaldo - Adm [mailto:adm@binacional.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 17:03
Para: Christopher Paolo
Assunto: Re: Tabela de Custos 1 Container N MSCU9946799

Do valor enviado deste contêiner quanto foi em US pelo PY,
a parte do B Brasil foi de R\$ 57.795,14 com as taxas



Everaldo Luiz Puhl
Gerente Administrativo

De: Christopher Paolo [importacao@binacional.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 27 de agosto de 2012 17:09
Para: 'Everaldo - Adm'
Assunto: RES: Tabela de Custos 1 Container N MSCU9946799
Anexos: image001.jpg; image002.jpg; image003.jpg
Prioridade: Alta

U\$ 26.400



Christopher Paolo
Importação

+55(41)9898-2020
cpsf@goa
importacao@binacional.com.br



Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 1772, Sala C, Paranaguá - PR, Fone: 35 (41) 3422-5771 / 55 (41) 3425-6964

Assim resta claro que foram declarados à Aduana Brasileira US\$ 27.720,00 e outros US\$ 26.400,00 foram remetidos ao Paraguai para pagamento da importação. Com base no dólar da data de registro da DI, de R\$ 2.0475, essas quantias em dólar correspondiam aos R\$ 110.404,80 citados como custo das mercadorias.

Nas fls. 172 a 174 constam a DI, a fatura e o contrato de câmbio que indicam os valores declarados à Aduana Brasileira, em decorrência da auditoria da DI nº 12/1437832-5:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 10/0

6/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO

NATAL

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12457.725798/2014-21
Acórdão n.º 3301-002.975

S3-C3T1
Fl. 22

Declaração: 12/1437832 5 Data do Registro: 06/08/2012

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
CASCAVEL
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

Modalidade do despacho: NORMAL
Quantidade de negócios: 0001

IA 0070007
CC: 77.945.368/0001-57 **TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA**

Adquirente da Mercadoria
CNPJ: 77.945.368/0001-57 **TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA**

Representante Legal
CPF: 232.204.570-53 **JOSE ELIAS GRECHI**

Carga
Tipo do Manifesto: DTA
Número do Manifesto: 1203399836
Recanto Aduaneiro: **CODAPAR - CIA. DE DESENV. AGROPECUARIO DO PARANA** Quantidade: 00048
Embalagem: PALLETS
Peso Bruto: 23.415,00000 Kg **Peso Líquido: 22.935,00000 Kg**

Valores

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	930,00
Seguro:		0,00
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UN	28.831,03
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UN	29.764,05

Tributos

	Suspensa	A Recolher
II:	0,00	21.329,66
I.P.I.:	0,00	12.340,73
Pis/Pasep:	0,00	1.502,19
Cofins:	0,00	7.829,63
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

TEXCO VENTURES
TEXCO FZE

COMMERCIAL INVOICE

Consignee:
TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA
Dist. Number: 77.945.368/0001-57
Inscrição Estadual: 98.281.049-59
AV OLIMPIO RASAGHIN N 6235
FOZ DO IGUAÇU-FR

Date: 27/6/2012
Inv. No: **TEXEXR00113-12**
B/L No: MSCUM8573922
Cont. No.: MSCU-994670-9

	DESCRIPTION	QTY IN PCS	RATE/100 UNIT IN USD	AMOUNT IN USD
	CONT. NO.: MSCU-994670-9 17 JUMBO BAGS			
ORDER NO.1	CPS4581A 90X90X130 1 TO 48 F9/D3/1000/5:1/MW/PRINTED 90X90X130 FL FIBRE F CONTAINER FOR BULK PRODUCTS NCM NO. 6306.32.00 MANUFACTURES & EXPORT NEO CORP INTERNATIONAL LTD. 1 Nivedi Chambers, 2, Maharani Road, Indore-452 007 M.P. (INDIA)	13,200	2,10	\$27.720,00
	TOTAL FOB AMOUNT USD 26.190,00 OCEAN FREIGHT USD 630,00 TOTAL C&F AMOUNT USD 27.720,00			
TOTAL C & F PARANAGUA-BRAZIL				USD 27.720,00
AMOUNT IN WORDS: USD TWENTY SEVEN THOUSAND SEVEN HUNDRED TWENTY ONLY				
GROSS WT.: 23415,00 KGS				
NET WT.: 22935,00 KGS				
REMARKS:				
Price: C&F PARANAGUA-PARANA-BRAZIL				
Origin: INDIA				
Leading Port: NEAVA SHEVA				
Unloading Port: PARANAGUA-PARANA-BRAZIL				
Vessel: MSC NAUREEN 1218R				
Payment: 60 DAYS FROM DATE OF B/L				
Declaration:				
We declare that this Invoice shows the actual price of goods described and that all particulars are true and correct.				
				For TEXCO VENTURES FZE  (Authorized Signatory)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nº CONTRATO DE VENDA/CONTRATAÇÃO		CONTRATO DE CâMBIO
Tipo de Venda VENDA CONTRATAÇÃO	Número do Contrato de Câmbio [REDACTED]	Data 13/06/2012
<p>As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram e aceita subordinar-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.</p> <p>Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio</p>		
Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4412-10	
Endereço PCA. TIRADENTES, 410		
Cidade CURITIBA		UF PR
Cliente		
Nome [REDACTED] LTDA	CNPJ 77.945.368/0001-80	
Endereço AV OLÍMPICO SAFOPOLIS-5025 BARRA 01		
Cidade FOZ DO IGUAÇU		UF PR
Dados da operação		
Cód. de moeda estrangeira 226	Valor em moeda estrangeira USD	[REDACTED]
(Vinte e sete mil e setecentos e vinte dólares dos estados unidos)		
Taxa cambial 2,0643000	Valor em moeda nacional R\$	57.214,08
(Cinquenta e sete mil, duzentas e quarenta e oito reais e oito centavos)		

Síntese processual

Quanto a parte da prova produzida pela fiscalização, ressalte-se que e-mails são provas lícitas, pois no dia a dia da empresa tornou-se comum a negociação e celebração de contratos serem realizadas eletronicamente. Essas transações ocorrem no meio empresarial nos mais variados contratos, especialmente nas fases de negociação, independentemente da complexidade ou valor envolvidos.

Como mencionado acima, o acesso ao conteúdo dos e-mails corporativos como meio de prova, resultaram de diligência nas instalações da Recorrente, devidamente amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal, não se tratam de mensagens pessoais, mas de interesse empresarial e, com isso, passível de análise e utilização pela fiscalização tributária.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 332 do CPC/1973:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provas a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 369 do CPC/2015:

Art. 369. As partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Portanto, atrelados aos outros elementos coletados pela fiscalização, os e-mails possibilitaram a demonstração de vontade dos agentes envolvidos, a integridade de conteúdo, a autoria e a existência dos fatos, então podem ser utilizados também como prova.

Assim, restou comprovada a simulação na operação comercial objeto da Declaração de Importação DI em comento registrada pela BINACIONAL. Houve o intuito doloso de impedir que o Fisco tomasse conhecimento de informações imprescindíveis ao controle aduaneiro, ou seja, o valor real da operação. Por esse motivo entendeu a fiscalização tratar-se de fatura comercial (documento necessário ao embarque ou desembaraço das mercadorias) falsa.

Como ressaltou a fiscalização:

As correspondências eletrônicas comprovam que o valor consignado na fatura comercial apresentado na DI 12/1437832-5 não corresponde ao valor transacionado entre importador e exportador. Tanto é que a parte não faturada seria enviada pelo Paraguai, ilicitamente, não fazendo parte do Contrato de Câmbio, que somente cobria aquele valor subfaturado.

Assim, conclui-se que o valor constante na fatura comercial TEX/EXP/001/11- 12 que instruiu a operação da BINACIONAL não reflete a real operação comercial em análise, sendo necessário entendê-la como ideologicamente falsa.

Em contestação ao apontamento oficial de ocorrência de subfaturamento, a Recorrente não trouxe nenhuma prova para sua refutação (e-fls. 316-318).

Em razão da desproporção entre o valor declarado e o valor negociado, evidencia-se a inidoneidade da fatura apresentada e a legitimidade da decretação da pena de perdimento.

Nesse sentido, traz-se à colação os precedentes:

TRIBUTÁRIO FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM O VALOR EFETIVO DA OPERAÇÃO MÁ-FÉ CARACTERIZADA. LEGALIDADE PENA DE PERDIMENTO APLICADA. INDENIZAÇÃO QUE SE AFASTA.

Observado-se erro ou falsa declaração dolosa de quantidade, valor ou natureza da mercadoria importada, bem como clandestinidade ou fraude, com a intenção de causar dano ao Erário, cabível a Pena de Perdimento. Precedentes jurisprudenciais.

Condenação em verba honorária, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0011186-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DESEMPARADO ADUANEIRO APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SUBFATURAMENTO PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) APLICABILIDADE VALOR DA TRANSAÇÃO ACORDO GATT POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações.

3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02).

4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. Em atendimento às disposições do Acordo GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004159-75.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 19/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)

Em suma, verifica-se, pois, que a legislação de regência determina a aplicação da pena de perdimento na hipótese dos autos. Percebe-se, também, que a locução 'dano ao Erário' não se restringe aos casos em que os tributos devidos em virtude da importação efetuada não são pagos. Ao revés, a atividade alfandegária ultrapassa em muito a questão da mera arrecadação

fiscal, de tal sorte que a expressão dano ao erário também se destina aos casos em que são praticadas as infrações previstas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

VALOR DA MULTA ADUANEIRA

Através das provas trazidas aos autos colecionadas pela fiscalização, percebe-se que o valor real da operação não foi o declarado na DI de R\$ 54.610,28, mas sim de R\$ 110.404,80.

Sobre este segundo valor foi calculada a multa aplicada segundo o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Em virtude da impossibilidade de apreensão das mercadorias suscetíveis à aplicação da pena de perdimento, já que as mesmas foram vendidas, e de forma vinculada à determinação constante na redação original do parágrafo 3º, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias:

Decreto-lei nº 1.455/1976

Art. 23

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

De acordo com o artigo 23, §3º do DL 1.455/76, na importação, será exigido o valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o

rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Vale destacar que, como o valor realmente transacionado foi o comprovado pela fiscalização, e não aquele fraudulentamente declarado pela Recorrente, a multa de conversão é aplicada sobre o valor de transação, sob a taxa de dólar referente ao dia do desembaraço das mercadorias. Já o valor aduaneiro é estabelecido no AVA-GATT em seu artigo primeiro:

O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 (...)

Segue abaixo a tabela com os citados valores:

Demonstrativo do Valor Aduaneiro e da Multa de 100% (CIF)						
Número da DI	Nome do Importador	CNPJ do Importador	Data de Referência Data de Registro DI	Valor Aduaneiro de transação (US\$)	Valor Aduaneiro de transação (R\$)	Multa 100% Valor Aduaneiro (R\$)
12/1437832-5	BINACIONAL	77.945.368/0001-57	06/08/2012	54.120,00	110.810,70	110.810,70
TOTAL				54.120,00	110.810,70	110.810,70

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a integralidade do auto de infração.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2016

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora